



Número: **0800009-70.2019.8.18.0038**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Avelino Lopes**

Última distribuição : **10/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
WASHINGTON ALVES DE SANTANA (IMPETRANTE)		CLEMILSON LOPES (ADVOGADO)	
PRESIDENTE DA CAMARA DE VEREADORES (IMPETRADO)		ANTONIO ROMULO SILVA GRANJA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
5114166	27/05/2019 09:05	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE AVELINO LOPES DA COMARCA
DE AVELINO LOPES

Rua 07 de Setembro, s/n, Centro, AVELINO LOPES - PI - CEP: 64965-000

PROCESSO Nº: 0800009-70.2019.8.18.0038
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
ASSUNTO(S): [Abuso de Poder]
IMPETRANTE: WASHINGTON ALVES DE SANTANA

IMPETRADO: PRESIDENTE DA CAMARA DE VEREADORES

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por WASHINGTON ALVES DE SANTANA contra ato alegadamente praticado pelo PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AVELINO LOPES - PI, ambos qualificados nos autos, aduzindo em síntese que:

a) Em 14/12/2018 foi realizada eleição para escolha da Mesa Diretora da Câmara Municipal para o biênio 2019/2020, tendo sido eleita a chapa encabeçada pela autoridade coatora deste *mandamus*.

b) A Lei Orgânica municipal veda a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, tendo sido o pleito manchado pela ilegalidade.

Requeru concessão de liminar, para o fim de afastar a Mesa Diretora eleita na Sessão Extraordinária para o biênio 2019/2020, sendo provisoriamente empossado o vereador mais idoso, conforme dispõe o art. 24, §2º, da referida lei.

No mérito, requereu a anulação da Sessão Extraordinária para Eleição da Mesa Diretora, biênio 2019/2020, sendo realizada nova eleição para a escolha da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Juntou documentos ID nº 4040674, 4040675, 4040677, 4040678, 4040682, 4040689, 4040893, 4040895, 4041040 e 4051872.

Intimada, a parte Impetrada sustentou inexistir perigo na demora e, em relação ao *fumus boni iuris*, informou que o artigo da Lei Orgânica Municipal que veda a reeleição para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente foi revogado, obedecendo a todo trâmite processual interno, tendo a parte impetrante ausência de motivação legal, uma vez que não teria oferecido impugnação ao registro de candidatura da chapa ora impugnada, e somente após a eleição ofereceu o presente remédio constitucional visando à anulação do pleito que elegeu a Mesa Diretora para o biênio 2019/2020.

Em 23/01/2019 este juízo concedeu parcialmente a medida liminar, determinando a suspensão do ato de posse, com o consequente afastamento provisório do vereador Marcelo Rocha Magalhães do cargo de Presidente

da Câmara Municipal de Avelino Lopes/PI, devendo o vice-Presidente ocupar temporariamente o cargo de Presidente da Câmara Municipal (ID 4116584).

Notificada (ID 4132011) a autoridade coatora ofereceu informações (ID 4249104), na qual suscitou preliminar de ilegitimidade ativa, tendo em vista que o impetrante não integrou a chapa vencida na eleição cuja impugnação versam os autos. No mérito, sustentou a inexistência de direito líquido e certo, afirmando que a Lei Orgânica Municipal foi alterada e que, antes de 16/12/2009, a publicação no Diário Oficial dos Municípios não era essencial à eficácia da norma jurídica, sendo suficiente sua publicação no mural da Câmara Municipal, não sendo possível comprovar o fato diante da subtração criminosa do livro de ata. Alegou, ainda, que não houve impugnação administrativa à chapa, o que impediria o conhecimento do pleito contido no *writ* constitucional. Ademais, destacou que o impetrante reconheceu a existência de votação de projeto de Lei de alteração da Lei Orgânica do Município, que permitiria a recondução. Ressaltou que as alterações na Lei Orgânica do Município não foram, até a presente data, consolidadas num único documento. O impetrado destacou, ainda, que, em outras eleições, já concorreram a reeleição para o mesmo cargo outros vereadores, sem impugnação das respectivas chapas e que referida prática está consolidada no país, sendo aplicável em atenção ao princípio da simetria. O impetrado afirmou, ainda, que vereadores reconhecem que a aprovação de emenda à Lei Orgânica do Município nos moldes expostos pelo impetrado. Por fim, afirmou que o *writ* tem motivações político-partidárias não republicanas.

O Município de Avelino Lopes se manifestou (ID 4281428), suscitando preliminar de ilegitimidade ativa e de necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, com a inclusão da Câmara Municipal de Vereadores de Avelino Lopes/PI, bem como dos demais membros da chapa eleita. Sustentou, ainda, que a decisão liminar foi *extra petita*. Outrossim, ressaltou a desnecessidade de publicação no Diário Oficial do Município da norma jurídica que alterou a Lei Orgânica Municipal passando a admitir a recondução. O Município, ainda, ressaltou que a via eleita é inadequada, bem como que já houveram candidaturas que buscavam a recondução em momentos anteriores e, ainda, que a chapa não foi impugnada administrativamente e que o *writ* goza de motivação política. O Município sustentou, também, que deveria ser aplicado ao caso a Teoria do Fato Consumado, uma vez que o decurso do tempo teria consolidado a votação da alteração da Lei Orgânica municipal, por ausência de questionamento de candidaturas que, a partir do ano de 2006, buscaram a recondução dos membros para o biênio subsequente.

Intimado, o Ministério Público deixou de oferecer parecer de mérito (ID 4349466).

Thelis Pereira Gama e Jadovaldo Ribeiro Sousa opuseram intervenção de terceiros, na modalidade de assistente litisconsorcial (ID 4448323). Em referida manifestação reiteraram as alegações do impetrado e suscitaram preliminar de inépcia da inicial.

Sucintamente relatado. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, este juízo justifica a inobservância do prazo legal (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 12.016/09), ocasionado pelo elevado acervo processual existente na comarca, em especial processos antigos e que foram recebidos na comarca após o processo de agregação.

Superada esta fase preambular, passa-se à análise da matéria sob litígio.

2.1. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

A parte impetrada e o Município de Avelino Lopes/PI suscitaram preliminar de ilegitimidade ativa.

No ponto, verifica-se que a legitimidade ativa do impetrante decorre de sua condição de vereador integrante da Câmara Municipal de Avelino Lopes/PI, o que o autoriza, inclusive por meio judicial, a questionar atos praticados no âmbito daquele Poder legislativo.

Acerca da questão, releva transcrever lição de Hely Lopes Meirelles:

"(...) Além disso, quanto à atividade da Câmara, o vereador não só tem direito a participar dela, na forma regimental, como tem qualidade para impedir, até mesmo por via judicial, qualquer desrespeito ao regimento, que é a lei da Casa. Os atos praticados ao arpejo das normas regimentais são nulos, e essa nulidade pode ser reconhecida e declarada pelo Judiciário, a pedido de qualquer vereador em exercício, desde que comprove a ilegalidade." (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito municipal brasileiro**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 518).

Em caso assemelhado, assim decidiu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

"MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR VEREADOR. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE RESOLUÇÃO APROVADA PELA CÂMARA MUNICIPAL. LEGITIMIDADE. ATO LEGISLATIVO QUE MODIFICOU O REGIMENTO INTERNO NA PARTE RELATIVA ÀS ELEIÇÕES PARA A MESA DIRETORA SEM A OBSERVÂNCIA DAS NORMAS REGIMENTAIS PRÓPRIAS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. 1."Possui o vereador legitimidade e interesse para postular, na via mandamental, a anulação de ato praticado pela Câmara Municipal, quando da eleição da sua mesa diretora, por vício formal, investindo contra violação de seu direito líquido e certo" (ACMS n. 4.295, de Campo Erê, rel. Des. Eder Graf). 2."A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (CR, art. 5º, XXXV); 'o controle judicial dos atos administrativos se mostra intimamente atrelado à existência do Estado Democrático de Direito, no qual, em regra, será possível aferir a legalidade e regularidade do ato administrativo'" (REsp. n. 984.946, Min. Laurita Vaz). [...] Vícios no processo de eleição da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores não refogem ao controle judicial (ACMS nº 1999.019104-4, Des. Eder Graf; ACMS nº 5.436, Des. Alcides Aguiar); 'negar ao Juiz a verificação objetiva da matéria de fato, quando influente na formação do ato administrativo, será converter o Poder Judiciário em mero endossante da autoridade administrativa, substituir o controle da legalidade por um processo de referenda extrínseco' (Caió Tácito)" (AI n. 2007.008752-2, de Santo Amaro da Imperatriz, rel. Des. Newton Trisotto, j. em 28-5-2008). 3. No caso, a Resolução n. 27/2009 alterou o Regimento Interno da Câmara Municipal, na parte em que disciplina a eleição para a Mesa Diretora, sem a observância das normas regimentais indispensáveis à sua validade, daí é manifestamente nula. REEXAME DESPROVIDO. (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2010.028157-7, de Sombrio, rel. Des. Vanderlei Romer, Primeira Câmara de Direito Público, j. 22-06-2010)."

Desse modo, ainda que não tenha concorrido à composição da Mesa Diretora, ao vereador componente da Casa Legislativa, assegura-se a legitimidade para questionar os atos praticados por aquela, seja em sua atividade típica, seja na atípica.

Assim, **rejeito** a preliminar de ilegitimidade ativa.

2.2. DO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO

No que tange à preliminar de necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, tenho por prejudicado o pleito, tendo em vista que os eventualmente atingidos pela propositura da ação judicial, manifestaram ciência inequívoca de seu conteúdo ao peticionarem (ID 4448323).

Dessa maneira, patente que eventual necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário estaria suprida diante do espontâneo comparecimento dos alegados litisconsortes nos autos do *mandamus*.

Ademais, no que se refere à alegação de necessidade de estabelecer litisconsórcio passivo com a Câmara de Vereadores, tem-se que, o impetrante, nos autos do Mandado de Segurança, deverá indicar a autoridade impetrada e a pessoa jurídica da qual aquela faz parte, o que foi observado nos autos, uma vez que a Pessoa Jurídica é o Município de Avelino Lopes:

"Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições."

Outrossim, manifesto que o representante legal da Câmara Municipal (Presidente) teve ciência inequívoca do feito, manifestando-se nos autos, não havendo, pois, que se reconhecer qualquer prejuízo.

No ponto, apraz colacionar recente julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ANULATÓRIA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTURAL, VEICULADA POR VEREADOR DO MUNICÍPIO DE TAIPU/RN, EM FACE DA CÂMARA LEGISLATIVA DAQUELE MUNICÍPIO, DECLARANDO A NULIDADE DE REFORMA LEGISLATIVA ALI OPERADA E A CONSEQUENTE NULIDADE DE ELEIÇÕES REALIZADAS PARA A FORMAÇÃO DA MESA DIRETORA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE RECURSAL TRANSFERIDA PARA O MÉRITO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NO JULGADO PELA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS. NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 47, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. INEXISTÊNCIA DO ALUDIDO LITISCONSÓRCIO. CÂMARA MUNICIPAL DEMANDADA QUE DETÉM PLENA CAPACIDADE E LEGITIMIDADE PARA RESPONDER AO OBJETO INSTITUCIONAL DA AÇÃO. **RECORRENTES QUE OCUPAVAM, À ÉPOCA, OS CARGOS DE PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA, DETENDO AMPLO CONHECIMENTO DOS TERMOS DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITOS LEGÍTIMOS DE DEFESA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO APELO.** " (TJRN - AC 2015.002827-9 - 2ª Câmara Cível - Julgado em 08/05/2018)

Assim, inexistindo prejuízo, de rigor a incidência do princípio *pas de nullité sans grief*.

Desse modo, **rejeito** a preliminar de formação de litisconsórcio passivo necessário.

2.3. DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

No tocante à preliminar de inadequação da via eleita, tem-se que o Mandado de Segurança já mencionado, este remédio constitucional se presta para a defesa de direito líquido e certo, que é aquele que pode ser demonstrado de plano, mediante prova pré-constituída, sem a necessidade de dilação probatória.

Direito líquido e certo é expressão que não guarda relação com a existência efetiva, ou não, do direito alegado, ou seja, não carece de direito líquido e certo aquele que não faz *jus* ao bem da vida pleiteado. Outrossim, a complexidade do direito discutido também não afasta o reconhecimento do direito líquido e certo.

Logo, em que pese o impetrado alegue que a via eleita é inadequada, não apresenta alegações atinentes à imprescindibilidade de dilação probatória, não indicando elementos hábeis a caracterizar que a via eleita é inadequada à tutela do direito alegado.

Desse modo, tenho que a demanda versa acerca da existência de direito líquido e certo, sendo, pois, adequada a via eleita, o que não se confunde com a eventual existência, ou não, do direito alegado em juízo, matéria meritória.

Por tais argumentos, **rejeito** a preliminar de inadequação da via eleita.

2.4. DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA CHAPA

A autoridade impetrada, assim como o Município de Avelino Lopes/PI, alegaram que não houve impugnação administrativa da chapa, o que inviabilizaria o conhecimento do *writ* constitucional.

Acerca da matéria, importa observar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, dispõe que:

"Art. 5º. (...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

(...)."

Assim, tem-se que, em regra, o prévio esgotamento da via administrativa é prescindível para fins de propositura de ação judicial.

Neste aspecto, releva destacar que a via do mandado de segurança é incompatível com a existência de recurso administrativo com efeito suspensivo, conforme prevê o art. 5º, I, da Lei nº 12.016/09:

"Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;"

Contudo, no caso dos autos, não demonstrou a autoridade alegadamente coatora que a impugnação na via administrativa gozaria de efeito suspensivo. Logo, não demonstrado estar-se diante de hipótese de excepcional imprescindibilidade do esgotamento da via administrativa, tem-se que o acesso ao Judiciário deve ser assegurado, diante da adoção pelo ordenamento jurídico pátrio do Sistema da Jurisdição Una.

Em caso assemelhado, assim decidiu o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

"MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DA RESOLUÇÃO N.º 98/2010 EDITADA PELA CÂMARA. RESOLUÇÃO QUE REGULAMENTA AS ELEIÇÕES PARA A PRESIDÊNCIA E MESA DIRETORA DA CASA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO DE RIO BONITO. PRELIMINARES. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. ATO INTERNA CORPORIS.

LEGALIDADE. CONTROLE. POSSIBILIDADE. AUTORIDADE QUE PRESENTA A PESSOA JURÍDICA. VINCULAÇÃO ENTRE A DATA DE REGISTRO DE CHAPAS PARA CONCORRER AO PLEITO E A DATA DO MESMO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DESPROVIMENTO DOS DOIS RECURSOS VOLUNTÁRIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO." (TJRJ - Reexame Necessário nº 0008689-41.2010.8.19.0046 - 20ª Câmara Cível - Rel. Des. Leticia Sardas - Julgado em 18/04/2012)

Desse modo, **rejeito** a alegação de necessidade de prévia impugnação administrativa da chapa.

2.5. DA INÉPCIA DA INICIAL

Os intervenientes suscitaram preliminar de inépcia da inicial.

Em relação a esta preliminar, importa ressaltar que a inépcia da inicial se configura sempre que, de sua redação, não for possível compreender o que se requer ou porque se requer, ou seja, é inepta a petição inicial "ininteligível e incompreensível" (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 351), o que não se configura no caso *sub examine*.

Assim, o entendimento da parte no sentido da impossibilidade de decorrer a anulação da sessão extraordinária em que se deu a escolha da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Avelino Lopes/PI, para o biênio 2019/2020, com base nos fatos contidos na inicial é questão de mérito, não importando em inépcia.

Nesse sentido, se a parte contrária entende que da narrativa contida na inicial não decorre o direito pleiteado pelo autor, esta apreciação é de mérito não importando em qualquer juízo de inépcia da inicial.

Acerca do tema, assim ensina Luiz Guilherme Marinoni:

"Petição inicial inepta é aquela que desobedece à forma prescrita em lei para sua apresentação. A petição inicial é inepta quando lhe faltar pedido ou causa de pedir, quando o pedido for genérico fora das hipóteses legais, da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão e quando contiver pedidos incompatíveis entre si." (*Ob. cit.* p. 351)

Dessa maneira, não há como se reconhecer a petição inicial como inepta, uma vez que apontou minuciosamente a causa de pedir, relacionando-a ao pedido, não se verificando quaisquer das falhas elencadas no art. 330, § 1º, do CPC.

2.6. DO MÉRITO

Superadas todas as alegações preliminares ao mérito, inexistindo outras questões processuais pendentes, passo à apreciação do mérito do *mandamus*.

Versam os autos acerca da realização de Sessão Extraordinária de eleição dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Avelino Lopes/PI para o biênio 2019/2020.

Os documentos colacionados aos autos pela parte impetrante revelam que o art. 23, da Lei Orgânica do Município de Avelino Lopes/PI estabelece que:

"Art. 23. O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente."

É este o teor da Lei Orgânica do Município de Avelino Lopes/PI, cuja publicação mais recente no Diário Oficial dos Municípios data de 17/08/2016, conforme consulta realizada nesta data no sítio oficial.

A parte impetrada, bem como a Pessoa Jurídica de Direito Público interessada, alegam que referido dispositivo legal foi revogado, não tendo, contudo, meios de comprovar o que alega em razão do desaparecimento do Livro de Ata, indicando, inclusive que a ocorrência foi noticiada à autoridade policial.

No ponto, aprez destacar que a própria parte impetrada e a Pessoa Jurídica referida manifestam que não possuem a documentação hábil à comprovação de que o alegado Projeto de Lei de alteração da Lei Orgânica foi proposto, votado e aprovado em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, qual seria o efetivo conteúdo do projeto de lei alegadamente aprovado e se teria sido dada a devida divulgação e publicidade à suposta lei votada.

É relevante destacar que os documentos apresentados não são suficientes a rebater as alegações trazidas pela parte Impetrante, uma vez que as provas colacionadas (depoimentos assinados, possíveis reconhecimentos indiretos, boletim de ocorrência relatando suposto furto de livro contendo a ata de alteração da Lei Orgânica Municipal e reportagem em que o impetrante teria reconhecido a existência de projeto de lei no sentido indicado pelo impetrado) não têm o condão de comprovar a alteração da Lei Orgânica do Município.

Especificamente em relação à alegação no sentido de que o impetrante reconhece que houve processo de votação de proposta de alteração do texto da Lei Orgânica, o qual não teria sido aprovado em dois turnos, nada comprova em relação à alteração da Lei Orgânica municipal. É que, eventual existência de votação em 1 (hum) turno de projeto de alteração da norma contida na lei orgânica, não importa na automática revogação do texto legal, a qual, para se verificar, deverá cumprir com toda a regular tramitação do processo legislativo.

Ademais, a afirmação, por quem quer que seja, de que a norma jurídica existe não importa na conclusão de que aquela goza de existência, validade e eficácia no mundo jurídico. Logo, ainda que o impetrante tivesse afirmado que a norma goza de existência, poderia, apenas, incorrer em comportamento contraditório, mas tal alegação não importaria *per si* na existência da lei alteradora da Lei Orgânica, isso porque a alteração da lei deve obedecer o regramento regimental, legal e constitucional, não sendo suprido o procedimento legislativo pela mera alegação de que a norma jurídica existe.

A existência da lei decorre da devida observância às normas atinentes ao processo legislativo, as quais não se tornam prescindíveis por declarações prestadas por membros do Poder Legislativo, ou seja, ausente comprovação de efetiva observância das normas atinentes ao processo legislativo, a mera declaração de que a lei existe nada prova.

Nestes termos, verifico que a parte impetrada, a Pessoa Jurídica de Direito Público e os intervenientes não lograram êxito em comprovar a alteração na Lei Orgânica do Município e, assim, ausente qualquer elemento em sentido contrário à publicação no Diário Oficial dos Municípios datada do ano de 2016, é elemento hábil a comprovar que a eleição da Mesa Diretora se deu em inobservância às normas contidas na Lei Orgânica do Município.

Outrossim, a alegação de que já houveram reiteradas reeleições para o mesmo cargo da mesma Mesa Diretora que ocupou biênio imediatamente anterior em legislaturas anteriores não torna legítimo o ato realizado em

desamparo à legislação, uma vez que práticas reiteradas (costumes) não são capazes de revogar a lei, e mais, à Administração Pública, regida que é pelo princípio da legalidade, implica subordinação completa do administrador à lei.

Importa ressaltar que a teoria do fato consumado, cuja base jurídica sustenta-se no princípio da proteção da confiança, não pode importar na criação de leis.

A teoria do fato consumado parte da premissa de que, em determinadas situações fáticas, o afastamento do ato praticado de modo ilegal acarretará maiores prejuízos do que a sua convalidação, uma vez que provocará abalos ao princípio da estabilidade das relações jurídicas e vulnerará o princípio da confiança.

Contudo, a eventual inobservância da vedação contida na Lei Orgânica dos Municípios por membros do Poder Legislativo em legislaturas passadas não tem o condão de atrair a incidência da teoria do fato consumado, passando-se a permitir *ad eternum* a violação à Lei Orgânica municipal, norma fundamental na seara da legislação municipal.

Firmada esta premissa fática, passa-se à apreciação da possibilidade do Poder Judiciário anular a sessão extraordinária em que se deu a eleição questionada.

Acerca da matéria, é mister destacar que ao Judiciário não se autoriza imiscuir-se em questões *interna corporis* do Poder Legislativo, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes, assegurado no artigo 2º, da Constituição Federal e com base filosófica na obra de Montesquieu.

Acerca da conceituação do que são atos *interna corporis*, assim ensina José dos Santos Carvalho Filho:

"Atos *interna corporis* são aqueles praticados dentro da competência interna e exclusiva dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário.

Esses atos, antes de mais nada, têm embasamento constitucional, vale dizer, a competência interna e exclusiva está demarcada na Constituição. Emanam dos referidos Poderes, porque têm eles prerrogativas que lhes são próprias no regular exercício de suas funções. Vejamos um exemplo no caso do Legislativo: as votações e a elaboração de seus regimentos internos (arts. 47, 51, III, e 52, XII, CF). Os Tribunais também têm autonomia para elaborar seus regimentos (art. 96, I, 'a', CF).

O controle judicial não pode ser exercido sobre as razões que levam os órgãos diretivos desses Poderes a manifestarem a sua vontade e a produzirem seus atos, porque estes são *internos e exclusivos* dos mesmos Poderes. O fundamento da vedação aqui se assemelha em muito ao que embasa o controle especial sobre os atos políticos. A síntese reside em que o Judiciário, na função jurisdicional, não pode substituir os critérios internos e exclusivos outorgados aos Poderes pela Constituição.

No entanto, cumpre fazer a mesma ressalva que fizemos quanto aos atos políticos: como não pode existir ato sem controle, poderá o Judiciário controlar esses atos *internos e exclusivos* quando contiverem vícios de ilegalidade ou de constitucionalidade, ou vulnerarem direitos individuais. Nesta hipótese, o controle judicial se exercerá normalmente.

(...)

Em suma: o Judiciário não pode invadir os aspectos que representam competência interna e exclusiva do Legislativo e do próprio Judiciário; por essa razão, inexistente controle nesses aspectos. Mas se os atos estiverem eivados de vício de legalidade ou de constitucionalidade e ofenderem direitos individuais, podem os prejudicados instaurar normalmente suas demandas no Judiciário, requerendo a apreciação e a

invalidação de tais atos. Essa é a razão por que também é especial esse tipo de controle." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 1.273) - itálico no original, negrito nosso.

Assim, tem-se que no caso em tela, o controle judicial pleiteado não revela indevida invasão em questões *interna corporis*, mas, sim, em mero controle de legalidade da conduta praticada pela autoridade coatora.

Ademais, não está o Judiciário a incorrer em violação à separação dos Poderes, uma vez que é reconhecido ao Poder Legislativo a liberdade para legislar, conforme lhe aprouver (com observância das normas constitucionais) e, no caso *sub examine*, o fez, ao elaborar a Lei Orgânica municipal, nela fazendo inserir dispositivo que veda a recondução na Mesa Diretora da Câmara para o mesmo cargo no biênio subsequente. Ora, tem-se pois que a atuação do Judiciário no caso em tela é de mero controle de legalidade, a verificar se a conduta praticada observou, ou não, o regramento legal.

Cediço, pois, que em tais casos, o controle pelo Poder Judiciário é plenamente admitido e reflete a adequada interpretação do princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, já retrocitado no corpo desta sentença.

Acerca do ponto, assim já decidiu o STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. ELEIÇÃO. MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL. LESÃO À ORDEM PÚBLICA NÃO DEMONSTRADA. ? A suspensão dos efeitos da sessão de eleição ocorrida em 1º/1/2007, que elegeu o agravante Presidente da Câmara Municipal, não tem o condão de causar lesão à ordem pública, até porque a decisão que se pretende suspender determinou a ocupação do cargo pela presidente em exercício em 31/12/2006, não se falando, assim, em descontinuidade na administração da edilidade. ? Compete ao Poder Judiciário a fiscalização da legalidade dos atos administrativos, de modo que a atuação do magistrado, no caso, traduz o controle judicial dos poderes estatais. Agravo não provido. (AgRg na SLS 394/BA, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/05/2007, DJ 06/08/2007, p. 382)"

Assim já decidiram os Tribunais pátrios:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. ELEIÇÃO DE MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL EM DESCONFORMIDADE COM A LEI ORGÂNICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Para a concessão da liminar em Mandado de Segurança, devem concorrer dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Presentes os requisitos, deve-se deferir a medida pleiteada. Dessa forma, é dever de todos os agentes públicos, de qualquer nível e esfera hierárquica, obedecer estritamente aos comandos da lei, sendo-lhe vedado agir ao seu alvedrio, quando existe norma regulando sua conduta. A eleição de Mesa Diretora de Câmara Municipal realizada em desconformidade com norma prevista na Lei Orgânica configura ofensa ao princípio da legalidade. (TJMG - AI 10312180023151001/MG - Rel. Dárcio Lopardi Mendes - Publicado em 02/04/2019)"

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO TRAIRI/RN. APELAÇÃO CÍVEL. DIVULGAÇÃO DA DATA DO PLEITO. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO APELO. 1. Em se tratando de eleição da mesa diretiva da casa legislativa municipal não se pode admitir ter sido colocado em discussão sem prévia e ampla divulgação aos demais vereadores, considerando que o espírito das normas regimentais, em sua essência, clama por informar aos integrantes da casa legislativa, com antecedência, os temas que serão discutidos e votados, para que os parlamentares possam refletir, estudar, e, até mesmo, colher a opinião sobre o assunto. 2. Afasta-se a alegação de que o julgamento representa invasão do Judiciário no campo de discricionariedade do Poder Legislativo Municipal, caracterizando ofensa ao princípio da separação dos poderes, haja vista que cabe ao Judiciário o controle da legalidade e constitucionalidade dos atos provenientes dos demais Poderes, sem adentrar

nos critérios de conveniência e oportunidade, conforme aconteceu no presente caso. 3. Precedentes do TJRN (AC 2014.025986-4, Rel. Desembargador João Rebouças, 3ª Câmara Cível, j. 25/08/2015). 4. Apelo conhecido e desprovido. (TJRN - AC 20160017781/RN - Rel. Des. Virgílio Macêdo Jr. Julgado em 06/12/2016)"

"REEXAME DE SENTENÇA - MANDADO DE SEGURANÇA - ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES - ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NA VOTAÇÃO PARA O BIÊNIO 2019/2020 - INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADE PREVISTA NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL PARA A REALIZAÇÃO DE SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS - SENTENÇA MANTIDA - REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. 1 - Deve ser mantida a sentença que confirmou a liminar, concedida para desconstituir a eleição da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores do Município de Bela Vista para o biênio 2019/2020, realizada sem observância das normas previstas na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara Municipal. 2 - Reexame desprovido" (TJMS - Reexame Necessário nº 0800752-27.2017.8.12.0003 - 5ª Câmara Cível - Rel. Des. Vladimir Abreu da Silva - Julgado em 15/12/2017)

A eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal, eivada de irregularidade, não pode ser admitida pelo Poder Judiciário, o que revelaria séria ofensa aos princípios que regem a Administração Pública e ao exercício dos Poderes no sistema de pesos e contrapesos.

Logo, não pode o Poder Judiciário manter-se inerte, chancelando a violação da norma jurídica municipal, conduta que revelaria desprestígio ao Estado Democrático de Direito e ao próprio Poder Legislativo municipal, o qual, ao redigir a Lei Orgânica Municipal optou por vedar a recondução, na eleição subsequente, dos membros da Mesa Diretora aos mesmos cargos já ocupados.

Por fim, no que tange à alegação de que o *writ* constitucional teria por motivação razões políticas, tem-se que tal assertiva não influi no convencimento do Juízo acerca da matéria, sendo prescindível perquirir-se qual o íntimo intento do impetrante, sendo suficiente observar se houve, ou não, lesão a direito líquido e certo.

Assim, diante de todos os argumentos supra expostos, tenho que restou comprovada a existência do direito líquido e certo alegado pela parte impetrante.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO a segurança pleiteada**, com a consequente **anulação da Sessão Extraordinária que elegeu a Mesa Diretora para o biênio 2019/2020**, devendo a Câmara Municipal de Avelino Lopes/PI, de acordo com as suas normas regimentais, realizar nova Sessão de eleição da Mesa Diretora observando a vedação legal contida no art. 23, da Lei Orgânica do Município de Avelino Lopes/PI.

Sem condenação em custas, na forma da Lei estadual nº 4.254/88. Sem honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09).

Expedientes necessários ao cumprimento da decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

AVELINO LOPES-PI, 23 de maio de 2019.

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Avelino Lopes